



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL-TO
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Avenida Antônio Alres Primo, s/n, Centro, Porto Nacional - TO, CEP: 77.500-000
Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ofício n.º 043/2014 – 5ª PJP/AM/IC007/2014 (*favor utilizar em resposta*)

Porto Nacional/TO, 30 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

José Wagner Praxedes

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TCE – Palmas - TO

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02- Plano Diretor Norte

Palmas - TO

Cep: 77.006-002

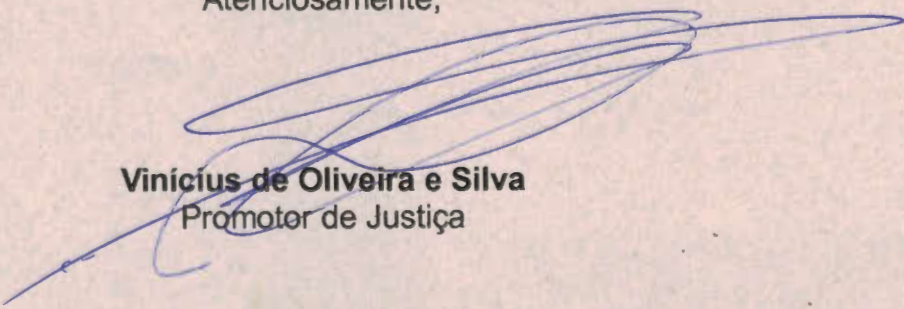
Assunto: **Encaminha Recomendação nº 001/14 e solicita inspeção.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, uso do presente para encaminhar a Recomendação nº 001/2014, extraída dos autos do Inquérito Civil nº 007/2014, instaurado nesta promotoria para apurar legalidade na pactuação dos termos de parceria da Oscip Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES – com essa Prefeitura.

Ao ensejo, solicito a Vossa Excelência seja realizada inspeção nos Termos de Parceria firmados pelo Município de Porto Nacional e Fundos Municipais com a OSCIP denominada ISES – Instituto Sócio Educacional Solidariedade.

Atenciosamente,


Vinicius de Oliveira e Silva
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO, TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Avenida Antônio Alves Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

RECOMENDAÇÃO Nº 001/14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**;

CONSIDERANDO que o inciso XXI, do mesmo artigo 37 reza que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei 8666/93 prevê que licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;**

CONSIDERANDO que o artigo 23 do decreto que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 prevê expressamente que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de **concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro** e que o § 1º da norma prevê que **deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do site oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

**PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO, TUTELA DAS FUNDÇÕES
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

CONSIDERANDO ainda que conforme artigo 21 e 22 c/c artigos 116 e 118, todos da Lei 8666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão **ser publicados no Diário Oficial do Estado com antecedência**, sendo que, conforme § 2º do artigo 21 e artigo 22, no caso de concurso o prazo mínimo da publicação até o recebimento das propostas será de **45 (quarenta e cinco) dias**;

CONSIDERANDO também que o artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 determina que a **celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes** e que o artigo 10 e parágrafos do decreto que regulamenta tal lei preveem que o termo de parceria com as cláusulas essenciais deve ser remetido aos conselhos municipais para análise em 30 dias e que tal manifestação dos conselhos **será considerada para a tomada de decisão final** em relação ao termo de parceria;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 exige como cláusula essencial do termo de parceria a **previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores**;

CONSIDERANDO, de outro lado, que conforme se infere do bojo do **INQUÉRITO CIVIL 007/14-5ª PJP** o **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO** celebrou com uma OSCIP denominada **ISES - INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE 03** (três) termos de parceria, nas áreas de educação, meio ambiente, gestão pública e que ainda o **FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** celebrou 01 (um) termo de parceria na área de assistência social e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** celebrou 01 (um) termo de parceria na área da saúde, totalizando **05 (cinco) termos de parceria em áreas totalmente diferentes** com o mesmo instituto, que declara ter sede no estado do Sergipe;

CONSIDERANDO que em razão dos termos de parceria acima citados a municipalidade prevê transferir para tal OSCIP nada menos que **R\$ 7.216.160,00 (sete milhões duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais)** de dinheiro público, em apenas 08 meses;

CONSIDERANDO porém que a escolha de tal OSCIP foi realizada por via do Concurso de Projeto 001/2014 e que conforme apurado no bojo do inquérito civil, **não houve divulgação do concurso referido**

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO, TUTELA DAS FUNDACÕES
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

na primeira página do site da Prefeitura de Porto na internet, conforme declarações prestadas pelo Presidente da Comissão Especial Julgadora do Concurso de Projetos 001/2014;

CONSIDERANDO, ainda, conforme Ofício nº 1848/DETRV/SLTI-MP do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO não há registro da Prefeitura de Porto Nacional ter dado publicidade ao concurso para escolha de OSCIP no site Portal de Convênios, na internet,

CONSIDERANDO outrossim que o aviso do concurso foi publicado uma vez no Diário Oficial do Estado no dia 09 de abril de 2014 e que a data em que houve o recebimento de propostas foi no dia 24 de abril de 2014, portanto com pouca antecedência e com lapso bem menor que os 45 dias, máxime considerando-se os valores milionários dos termos de parceria em questão e o vulto dos projetos;

CONSIDERANDO que, conforme se nota do procedimento administrativo, em razão de não ter sido dada publicidade exigida pelo ordenamento jurídico, somente o Instituto ISES e um outro instituto também do Sergipe compareceram ao dia da entrega das propostas e só o Instituto ISES foi credenciado e somente seu projeto foi analisado pela comissão julgadora, sem qualquer comparação com propostas de outras entidades;

CONSIDERANDO ainda que cada um dos projetos que fazem parte dos termos de parceria firmados com o Instituto ISES preveem grandes repasses de custos do Instituto ao Erário, pois incluem v.g. altas importâncias para despesas mensais com "auditoria independente, assessoria jurídica, assessoria de projetos, assessoria contábil, capacitação profissional, serviços bancários, contratação de atividade básicas", entre outros, que, em apenas 08 meses, redundam em valores da ordem de R\$ 296.000,00 somente na área da Educação; mais R\$ 106.400,00 somente na área de Assistência Social para os mesmos custos; mais 492.000,00 somente na área de meio ambiente para os mesmos custos; mais R\$ 77.600,00 somente na área da saúde para os mesmos custos, totalizando quase um milhão de reais somente para tais custos do instituto, o que não se mostra coerente com o objetivo de uma parceria;

CONSIDERANDO ainda que cada um dos projetos que fazem parte dos termos de parceria firmados com o Instituto ISES não detalham os valores de remuneração e benefícios dos diretores, empregados e consultores, limitando-se a previsão de valores de milhões de reais para "equipes" em relação às quais não há sequer explicitação do número de pessoas que serão envolvidas no projeto e suas funções, restando

1 Vide cláusula segunda do termos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO, TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

inviável o controle dos termos e a verificação da compatibilidade dos valores expendidos pela municipalidade com os custos do projeto;

CONSIDERANDO outrossim que os Conselhos Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente não foram devidamente consultados sobre o conteúdo concreto dos termos de parceria firmados, já que a municipalidade se limitou a encaminhar em 28 de fevereiro de 2014 (quase dois meses antes da apresentação dos projetos pelo Instituto ISES) um expediente genérico para os Conselhos, que não foram instados, portanto, a verificar as cláusulas reais dos termos de parceria e as diretrizes dos projetos que a OSCIP ISES apresentou somente em 24 de abril de 2014 e que foram pois aprovados sem qualquer manifestação dos conselhos tampouco parecer sobre a análise dos custos de milhões de reais apontados nos projetos e nenhuma consideração de parecer dos conselhos na decisão final;

CONSIDERANDO, ainda que não há nenhum estudo técnico² feito pelo município que tenha atestado que a Administração não pudesse diretamente realizar a atividades objeto dos termos de parceria e tampouco que seria mais econômico para o Erário a concessão de subvenções de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para firmar termo de parceria com uma OSCIP;

CONSIDERANDO, por fim, que os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 preveem que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas;" e que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais;"

RECOMENDA aos Senhores Prefeito Municipal e Gestores dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde que:

a) **anulem** o Concurso de Projetos 001/2014, em razão dos claros vícios na publicidade do edital que prejudicaram o conhecimento de outros possíveis concorrentes e uma seleção de proposta mais vantajosa para a administração, conforme acima apontado;

²Conforme ensina Sérgio Lund, a concessão de subvenções deve ser excepcional, pois a regra deve ser o ente governamental, caso possua condições e tenha interesse, fazê-lo diretamente, reservando as subvenções para suplementar a iniciativa dos particulares que atuarem nesse mister, diante do que deve a Administração Estadual demonstrar, por meio de estudos técnicos adequados, que não possui condições de prestar os serviços diretamente ou de que a celebração de termo de parceria seja mais econômica para o Estado. (grifos colocados) Lund, Sérgio. Administração, Orçamento e Contabilidade Pública. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 290.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO, TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Avenida Antônio Alves Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

b) **anulem** os Termos de Parceria firmados com a OSCIP INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE, seja em razão dos claros vícios de publicidade no concurso de projetos que redundaram na análise de projeto de somente um "concorrente"; seja em razão da ausência de efetiva consulta prévia aos conselhos municipais sobre as cláusulas concretas dos termos de parceria; seja ainda em razão de constar dos projetos/termos de parceria repasse de custos de milhares de reais do Instituto ao Erário e, ainda, por não haver o necessário detalhamento da remuneração e benefícios pessoais dos diretores, empregados e consultores, conforme acima apontado;

c) **suspendam** quaisquer pagamentos com dinheiro público a OSCIP INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, em razão das máculas no concurso e nos termos de parceria antes expostas.

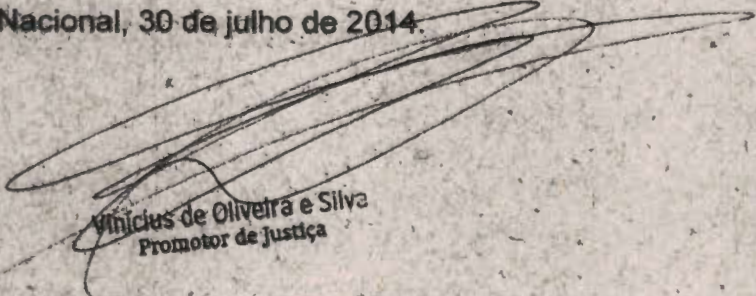
Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejara a adoção das medidas judiciais pertinentes e será entendido como dolo para efeito de responsabilização do agente público por possível ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92).

Ficam requisitadas, no prazo de 10 dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação.

Remeta-se cópia da recomendação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Porto Nacional.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Porto Nacional, 30 de julho de 2014.


Vinícius de Oliveira e Silva
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 01/08/2014 14:35:29